

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO DE TERCEIROS

Isabelli Maria Menezes Lucarelli¹

Maria Inês de Assis Romanholo²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Viçosa (UFV).

² Professora da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac).

RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade civil dos provedores de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e na interpretação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP) e 533 (Recurso Extraordinário 1.057.258/MG). O objetivo principal é examinar os contornos da responsabilidade civil no contexto digital, articulando a teoria geral da responsabilidade civil com as peculiaridades do ambiente *online*, especialmente os deveres dos provedores diante de ilícitos cometidos por terceiros. O Supremo declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 por proteção insuficiente a direitos fundamentais, determinando interpretação conforme a Constituição. Fixou que a responsabilidade civil dos provedores não é automática, exigindo, em regra, descumprimento de ordem judicial específica para crimes contra a honra. Hipóteses excepcionais, como manutenção de conteúdos manifestamente ilícitos ou associados a crimes graves, permitem responsabilização imediata, independentemente de prévia determinação judicial.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil – Provedores de aplicação – Marco Civil da Internet – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: LUCARELLI, Isabelli Maria Menezes, ROMANHOLO, Maria Inês de Assis. Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo de terceiros. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 235-241, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A³ responsabilidade civil tem por finalidade restaurar a harmonia violada por ato lícito ou ilícito, reparando, seja em espécie, seja em pecúnia, o prejuízo suportado por outrem (Gonçalves, 2010). Corresponde a consequência de um descumprimento obrigacional, um dever jurídico sucessivo de um preexistente, no entanto, há casos nos quais a responsabilidade não depende da obrigação (Gonçalves, 2010).

A responsabilidade civil é composta por três elementos: o dano, entendido como a lesão a qualquer interesse jurídico tutelado, cuja mensuração pode variar conforme a perspectiva da pessoa lesada ou do ofensor. A culpa, ligada à expectativa de comportamentos moralmente esperados e, por fim, o nexo causal, como elementos que interligam os anteriores (Tepedino; Terra; Guedes, 2021).

Tratando de sua classificação, a responsabilidade civil pode apresentar uma natureza subjetiva quando o dano advém de ato culposos; ou objetiva quando o ordenamento não exige a prova da culpa, atribuindo o ato àquele com quem o causador possui uma relação (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

³ As autoras agradecem às instituições e às agências de fomento que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, com destaque para a Universidade Federal de Viçosa.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil também é sistematizada em contratual e extracontratual. Na contratual a responsabilidade surge após o descumprimento do estipulado entre as partes. Já na extracontratual ou aquiliana, não há vínculo anterior, mas sim a violação de um dever legal (Gonçalves, 2010).

No entanto, a vida contemporânea conectada à internet trouxe avanços e discussões quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em ambientes digitais. Então, destaca-se a existência dos provedores de aplicação, empresas ou plataformas que oferecem serviços, sites e aplicativos, responsáveis por gerenciar dados e conteúdos veiculados pelos usuários (Freitas; Souza, 2023).

Diante do exposto, a discussão acerca da responsabilidade civil dos provedores encontra-se ligada à Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, por apresentar os princípios, as garantias, os direitos e os deveres relacionados ao uso da internet no país e à interpretação recente do Supremo Tribunal Federal.

METODOLOGIA

Como procedimento metodológico para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo do exame dos aspectos gerais da responsabilidade civil (funções, fundamentos, pressupostos e excludentes) para, em seguida, examinar sua incidência no ambiente digital, com foco na responsabilidade civil dos provedores de aplicação. Para tanto, buscou-se articular a dogmática civil-constitucional com o regime da Lei n. 12.965/2014, especialmente aos parâmetros legais de responsabilização por conteúdo de terceiros.

Realizou-se uma revisão sistemática da literatura com base nos descritores “responsabilidade civil”, “provedores de aplicação”, “marco civil da internet”, “monitoramento das redes sociais”, “direitos da personalidade”. Ademais, as obras foram escolhidas a partir da aderência temática e autoridade dos autores, mapeando as principais correntes doutrinárias sobre: natureza da responsabilidade dos provedores; tensões entre direitos da personalidade; impactos da decisão do STF no conteúdo do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Quanto à técnica de pesquisa, empregou-se a abordagem bibliográfica e documental, mediante exame de doutrina especializada, bem como legislação e jurisprudência pertinentes

ao tema. Foram considerados, ainda, os fundamentos e os elementos de natureza prática que caracterizam a responsabilidade civil, conforme reconhecidos nas decisões judiciais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sob a perspectiva da teoria geral da responsabilidade civil, o dever de indenizar tradicionalmente pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, a existência de dano e a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres que disciplinam e orientam o uso da internet no Brasil, estabelecendo parâmetros jurídicos para a atuação de usuários, provedores e do Poder Público no ambiente digital.

Ao instituir um modelo de responsabilização, o Marco Civil da Internet dispõe que o provedor de conexão, em regra, não responde pelos danos decorrentes de conteúdo disponibilizado por terceiros, limitando-se a assegurar as condições técnicas e jurídicas para a eventual apuração de responsabilidades (Brasil, 2014). Assim, caso, após ordem judicial haja omissão nas ações para tornar indisponível o conteúdo, a responsabilização civil será admissível (Freitas; Souza, 2023).

Essa opção legislativa, que tem por objetivo promover a segurança jurídica e proteger os usuários, afastou a responsabilização automática dos provedores e rejeitou expressamente o dever de monitoramento prévio de conteúdo, privilegiando a intervenção judicial como pressuposto para a imputação de responsabilidade. Contudo, tornou-se objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, com destaque para as controvérsias debatidas nos Temas 987 e 533.

Assim, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 passou a ser discutida pelo STF em dois contextos. No Tema 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP), foi criado um perfil falso no Facebook para publicar ofensas, em nome de uma pessoa que não possuía conta na plataforma. A rede social foi notificada por sua ferramenta de denúncia, no entanto não removeu o perfil. Já no Tema 533 (Recurso Extraordinário 1.057.258/MG), foi criada uma comunidade no Orkut voltada a depreciar uma professora, que requereu a retirada do conteúdo por violação à sua honra e imagem, mas teve o pedido negado pela plataforma.

Em ambos os casos, os ofendidos ajuizaram ação obtendo ordem judicial de remoção e condenação ao pagamento de indenização. As plataformas interpuseram recursos ao

Supremo Tribunal Federal buscando afastar a condenação indenizatória sob o argumento de que cumpriram as determinações judiciais e não poderiam ser responsabilizadas civilmente (Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Sob essa perspectiva, o STF procedeu à análise da constitucionalidade do art. 19 do MCI, que condiciona a responsabilização das plataformas digitais à prévia ordem judicial. Paralelamente, a indagação ocorre quanto à definição do regime jurídico aplicável às plataformas no conflito entre direitos da personalidade e liberdade de expressão.

Dessa maneira, o STF entendeu que o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 é parcialmente inconstitucional por não assegurar integralmente a tutela dos direitos fundamentais e a democracia, devendo ser interpretado conforme a Constituição. No que se refere aos crimes contra a honra, emprega-se o artigo previamente exposto, de modo que a responsabilização civil da plataforma depende do descumprimento de ordem judicial de remoção do conteúdo (Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Além disso, é possível a responsabilização dos provedores mesmo na ausência de ordem judicial prévia quando o conteúdo envolver crimes graves ou violações evidentes a direitos fundamentais, situações em que se impõe uma resposta imediata e tempestiva. Portanto, cabe aos provedores de aplicação estruturar sistemas normativos internos, implementar mecanismos eficazes de transparência e prestar contas aos usuários acerca dos resultados alcançados com o monitoramento.

Por fim, o Projeto de Lei n. 4/2025 (Brasil, 2025a) propõe a atualização do Código Civil de 2002 com a inserção de um novo Capítulo VII-A visando a estabelecer um diálogo normativo com o MCI. O objetivo principal é sistematizar a responsabilidade civil digital, criando regras específicas para o ambiente online. Embora ainda esteja em tramitação no Congresso Nacional, a proposta evidencia a tentativa de conciliar o direito civil tradicional com as novas demandas tecnológicas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, não se configura de forma automática, exigindo o descumprimento de ordem judicial específica de remoção, conforme disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal ressaltou

que nada impede a remoção com base em notificação extrajudicial, mas a indenização (responsabilização civil) é condicionada ao descumprimento da ordem judicial. Contudo, hipóteses excepcionais — como a omissão frente a conteúdos manifestamente ilícitos ou gravemente violadores de direitos fundamentais como atos antidemocráticos, racismo, homofobia — podem ensejar a imediata responsabilização do provedor, independentemente de determinação judicial prévia, em razão do dever de cuidado e da proteção dos direitos dos usuários.

No Tema 987, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, mantendo a condenação indenizatória, e reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI. Por outro lado, no Tema 533, deu provimento ao Recurso Extraordinário 1.057.258/MG, afastando a condenação ao pagamento de danos morais. Evidentemente, a imputação de responsabilidade deve observar critérios diferenciados, considerando tanto a natureza do ilícito, quanto o grau de evidência da violação para verificar a presunção de responsabilidade.

Verifica-se, assim, um movimento de harmonização entre a responsabilidade civil tradicional e as peculiaridades do ambiente digital, por meio da interpretação constitucional e de propostas de atualização legislativa, como o Projeto de Lei n. 4/2025 (Brasil, 2025a). Dessa forma, busca-se conciliar segurança jurídica, liberdade de expressão e proteção de direitos diante dos desafios advindos das novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025a**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481∓disposition=inline>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 jun. 2025b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 26 jun. 2025c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485>. Acesso em: 26 jun. 2026.

FREITAS, Poliana Juliana Marques de; SOUSA, Airton Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de internet em decorrência de atos de terceiros na legislação brasileira**. 2023. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 3, responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: v. 4, responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.